Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

**PODER JUDICIÁRIO**
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

***HABEAS CORPUS* Nº 0045513-78.2026.8.19.0000**
**IMPETRANTE: DRA. AMANDA JUNCAL**
**PACIENTE: KATIANE CRUZ**
**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 26ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**

## DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **KATIANE CRUZ** sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo **JUÍZO DA 26ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.**

E isso, porque, segundo consta da inicial (item 02): **1)** Discute-se se é juridicamente possível o prosseguimento da ação penal, com designação de audiência de instrução e julgamento, quando o Juízo de origem deixou de apreciar as questões relevantes suscitadas pela defesa na resposta à acusação, frustrando o controle jurisdicional previsto nos arts. 396-A e 397 do Código de Processo Penal; **2)** A acusação se vale de uma falácia para lançar imputações genéricas contra a 'terceira querelada' ao afirmar: "a atestar a plena ciência da terceira Querelada das ofensas proferidas em manifestação processual lavrada pelos dois primeiros Querelados, há de se considerar que a contestação foi aditada justamente para se fazer instruir de procuração com poderes específicos, lavrada em 31.03.2023 pela terceira Querelada em favor dos dois primeiros Querelados (ID 52377777 do doc. 6)" (sic); **3)** A audiência de instrução e julgamento encontra-se designada para o dia 16 de julho de 2026, ocasião em que serão produzidas as principais provas da ação penal. A realização desse ato processual antes da apreciação do presente writ poderá comprometer definitivamente sua utilidade prática, impondo à Paciente o ônus de submeter-se à instrução criminal sem que tenha havido o efetivo controle jurisdicional previsto nos arts. 396-A e 397 do Código de Processo Penal.

Postula então, liminarmente **a revogação da decisão combatida, bem como a suspenção da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16 de julho de 2026. No mérito, sua consolidação.**

**EXAMINADOS, DECIDO:**

Apesar da ausência de previsão legal, a doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em *habeas corpus*, tratando-se de medida excepcional, a ser concedida quando

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 09/07/2026 05:41:42
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*[1], somente, encontrando amparo no caso de flagrante teratologia, irrazoabilidade manifesta e abuso de poder.

No caso, não se vislumbrando, de plano, tais hipóteses, **indefiro** a liminar pelas seguintes razões:

Veja-se:

Trata-se de **QUEIXA CRIME** oferecida por **ANDREA DE LIMA MATURANO** em desfavor de **NELSON BORGES DE BARROS NETO, FERNANDA ABREU DOS SANTOS e KATIANE CRUZ** com a imputação da prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, tendo o Juiz *a quo*, a recebido, nos seguintes termos (id. 08331927): Em razão da prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria. Alega a querelante que, nos autos do processo de interdito proibitório foi autuado sob o nº 0801975-30.2023.8.19.0061 e distribuído à 3ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis os querelados, quando da apresentação da peça de contestação, os querelados teriam realizados "uma série de afirmações aviltantes à honra da Querelante e apresentaram graves acusações sem qualquer fundamento", configurando os referidos delitos. Os fatos teriam ocorrido em 31/03/2023 e 03/04/2023. Analisando os autos, verifica-se estarem presentes indícios de autoria e materialidade, conforme as provas documentadas acostados ao feito. Ademais, a peça inaugural foi movida dentro do prazo decadencial de seis meses, bem como veio revestida das formalidades legais. Isto posto, RECEBO a queixa crime para todos os querelados.

Neste caminhar, após a apresentação de Resposta à Acusação, a Autoridade Coatora, fez constar: Regularmente intimada, a Defesa da querelada KATIANE CRUZ apresentou resposta a queixa-crime, id. 125823549, arguindo, preliminarmente, inépcia da queixa-crime por ausência de justa causa para a ação penal, pugnando pela absolvição sumária, na forma do 397, II, III do CPP. A Defesa dos querelados NELSON BORGES DE BARROS NETO e FERNANDA ABREU SANTOS apresentou resposta a queixa-crime, id. 178542169, arguindo, preliminarmente, a nulidade do processo aduzindo incompetência do juízo para processamento do feito, inépcia da queixa-crime por ausência de justa causa para a ação penal, pugnando pela absolvição sumária dos querelados, na forma do 397, II, III do CPP. Pugnou, ainda, por diligências. A querelante combateu os argumentos defensivos e pugnou pelo prosseguimento do feito, id. 191795904. Instado a se manifestar o Ministério Público apresentou parecer opinando pelo prosseguimento do feito, com a designando Audiência de Instrução e Julgamento, opinando, ainda, pelo indeferimento das diligências requeridas pelos querelados. Os autos vieram conclusos para decisão. 1 - *Ab initio*, impende apreciar a questão preliminar arguida, de incompetência do Juízo A querelada alega, preliminarmente, que a distribuição por dependência ao Juízo da 26ª Vara Criminal é indevida, pois o pedido de explicações anterior, de natureza administrativa, não gerou ato jurisdicional capaz de fixar prevenção ou acessoriedade com a presente ação. Em que pese o esforço defensivo, não assiste razão à querelada. Nos termos do art. 75, parágrafo

[1] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Ações Constitucionais*. 5ª edição. Editora Podivm - Salvador. 2006, página 57.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

único, e do art. 83 do Código de Processo Penal, a competência por prevenção se estabelece quando, havendo mais de um juízo igualmente competente na mesma jurisdição, um deles tiver praticado ato relacionado ao processo, ainda que anterior à denúncia ou queixa. No caso de crimes contra a honra, essa regra se aplica à distribuição do feito ao juízo que tiver antecedido os demais na prática de qualquer medida processual. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o pedido de explicações, previsto no art. 144 do Código Penal, é cabível em quaisquer modalidades de crimes contra a honra e deve ser processado perante o mesmo órgão judiciário competente para julgar a ação penal principal (RTJ 107/160; RTJ 159/107; RTJ 170/60-61; RT 709/401). Ainda que de natureza administrativa, tal pedido constitui medida relacionada ao processo e, por isso, atrai a prevenção do juízo que o conheceu. Portanto, tendo sido distribuído anteriormente ao Juízo da 26ª Vara Criminal o pedido de explicações, é evidente que a competência para julgar a presente ação penal é deste juízo, nos termos da legislação processual penal e da jurisprudência consolidada. Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar de incompetência arguida pela querelada, reconhecendo a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação penal, por força do critério da prevenção 2 – Analisando a exordial acusatória, verifica-se que a queixa-crime narra detalhadamente os fatos imputados aos querelados, sendo a mesma apta à deflagração da ação penal. Ademais, a peça acusatória está acompanhada de um conjunto probatório mínimo a apto demonstrar a realização do ilícito penal, encontrando-se presentes os indícios de autoria e materialidade da conduta delituosa, em consonância como art. 41, do CPP, denotando a presença da justa causa indispensável ao início da fase judicial da persecução penal. As questões expendidas pelas Defesas são pertinentes ao mérito da ação serão analisadas, oportunamente, quando da prolação de sentença. Com efeito, os fatos e fundamentos deduzidos na defesa escrita não afastam os indícios de autoria e de materialidade carreados em sede extrajudicial, uma vez que tratam de matérias de prova, demandando a realização da devida instrução criminal para a apuração dos fatos narrados na exordial da presente ação penal privada, garantindo-se aos querelados a ampla defesa e o contraditório. 3 - Salienta-se, por fim, que o feito em questão, não se enquadra nas hipóteses de absolvição sumária, quais sejam: *"..I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente..."*.Dessa forma, superada as questões preliminares e/ou prejudiciais, não sendo o caso de absolvição sumária **MANTENHO a decisão de recebimento da queixa-crime**, id. 108331927 (grifei).

*In casu*, do articulado pela impetrante, não se evidencia, de pronto, a ilegalidade do ato judicial impugnado e tampouco o constrangimento ilegal, ou urgência que justifique, liminarmente, a revogação da decisão atacada, cabendo mencionar que à luz da jurisprudência deste E. Tribunal, o recebimento da denúncia ou queixa possui natureza interlocutória, sendo-lhe dispensada a fundamentação exauriente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

Neste sentido: Ao contrário do que sustenta a impetração, a decisão combatida é impecável, porque a deliberação acerca do recebimento da inicial acusatória, em virtude de sua **natureza interlocutória** simples, prescinde de fundamentação complexa[2]

Outrossim, no que tange às assertivas relativas à atipicidade da conduta, inexistência de dolo específico, no *animus narrandi, animus defendendi*, e eventual imunidade profissional do advogado, remetem-se ao mérito da ação penal, e não comportam discussão por ser incabível o revolvimento de matéria fática, sob pena de supressão de instância.

De mais amais, não passou despercebido por esta Julgadora que tramita perante esta Câmara Criminal o *Habeas Corpus* de n.º 0039468-58.2026.8.19.0000, impugnando o mesmo ato judicial. O referido *writ* foi inicialmente distribuído à relatoria da Desembargadora Maria Sandra Kayat Direito, que, em razão de seu afastamento, teve o feito posteriormente encaminhado ao Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet:

**Prevenções**

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Aut | 0039468-58.2026.8.19.0000 | DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO | Distribuição | 11/06/2026 16:00 01ccri |

Certidão

Certifico que, após analisar os presentes autos, deverão ser distribuídos por prevenção à Egregia PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL, em virtude dos seguintes feitos anteriores.

Por fim, compulsando os autos e em consulta ao site desta Corte de Justiça, verifica-se que por meio de *decisum* prolatado no 15/05/2025, foi saneado o feito e designada a Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 16/07/2026.

**PORTANTO, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

**CONSIDERANDO QUE O PROCESSO ORIGINÁRIO DESTE REMÉDIO HEROICO É ELETRÔNICO, DISPENSO AS INFORMAÇÕES.**

**À PROCURADORIA DE JUSTIÇA.**

[2] BRASIL, TJRJ. Processo n.º 0103516-60.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 27/01/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2026.

**DENISE VACCARI MACHADO PAES**
**DESEMBARGADORA RELATORA**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ